



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 068/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Abril de 2017 - Publicação: Terça-feira, 11 de Abril de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2017/TCE-PI

PROCESSO TC/019133/2016 – Pregão Presencial n.º 01/2017-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: TRANSSERVICE PETRÓLEO LTDA.

CNPJ/MF: 02.927.004/0001-45

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do TCE/PI e geradores de energia, com fornecimento através de posto de abastecimento próprio da empresa, para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí durante o período de 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 110.566,00 (cento e dez mil e quinhentos e sessenta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes para contratação do objeto serão custeadas com recursos do Tesouro Estadual, com Classificação Programática: 02.101.01.122.0080.2286 e Natureza da Despesa: 3390.30(01).

DATA DA ASSINATURA: 05/04/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 304/17

DECISÃO nº 73/17

PROCESSO: TC-O-030098/09 (processo físico – 01 volume)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ - OF Nº 188/2009 encaminha os documentos referentes ao concurso público nº 001/2009. OBS: CD em anexo ao documento.

RELATOR: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. Pelo registro das admissões analisadas. Expedição de recomendação. Decisão Unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da Divisão de Admissões às fls. (58/64), o contraditório da Divisão de Admissões, às fls. (143/144), a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal às fls. (168/173 e 201/203), os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. (66/68; 165/166; 177/179 e 206/209), a proposta de decisão do Relator (213/216), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **registro das admissões analisadas**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (213/216).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela expedição de recomendação** para que o gestor atual: faça constar, nos editais de concursos públicos futuros, as informações levantadas pela Divisão Técnica às fls. 63/64; proceda ao envio da documentação ainda ausente referente ao certame junto ao Sistema RHWeb; publique no Diário Oficial do Município as desistências de candidatos aprovados em certames futuros, para garantir a efetiva transparência quanto à legalidade dos atos de admissão subsequentes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (213/216).



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC – TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 298/17

DECISÃO nº 68/17

PROCESSO: TC-O-025626/10 – (processo físico – 02 volumes)

ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL - Edital Nº 001/2010, Concurso Público para Provimento de Vagas no Quadro Permanente da P. M. de Juazeiro do Piauí.**

RELATOR: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

RESPONSÁVEIS: Sr. Antônio Nonato de Andrade Filho (ex-prefeito) e Sr. Antônio José de Oliveira (prefeito).

Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Fls. 157, pelo Sr. Antônio José de Oliveira); Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Fls. 239, 251, 262, 272, 283, 301, 322, 336, 357, 369, 385, 403, 415, 427, 444, pelos concursados).

PROCURADOR: Márcio André Madeira Vasconcelos

ADMISSÃO DE PESSOAL - Edital Nº 001/2010, Concurso Público para Provimento de Vagas no Quadro Permanente da P. M. de Juazeiro do Piauí. Pelo não registro das admissões das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos na Tabela 01. Pelo Registro das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 02.

Visto, relatado e discutido o presente processo, a informação da Divisão de Admissões às fls. (42/47), a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, às fls. (119/121 e 460/468), considerando o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. (65/71; 117; 135/137 e 481/490), a proposta de decisão do Relator, às fls. (494/499), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Pelo não registro das admissões das admissões analisadas, referentes aos servidores admitidos na Tabela 01, por estas não cumprirem requisitos necessários ao deferimento do registro, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (494/499).

b) Pelo Registro das admissões analisadas, referentes aos servidores elencados na Tabela 02, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: criação dos cargos ocupados através de Lei e aprovação dos servidores admitidos através de concurso público com obediência à ordem de classificação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (494/499).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de fevereiro de 2017.

(assinado digitalmente)



Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC – TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 689/17

DECISÃO nº 150/17

PROCESSO: TC/001793/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - EDITAL Nº 001/2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - EDITAL Nº 001/2016. *Pela suspensão cautelar dos atos referentes ao Concurso Público nº 01/2016 e suspensão do prazo para nomeação dos eventuais aprovados. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos – DRA (Peça 03), contraditório da DRAP (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, pela suspensão cautelar dos atos referentes ao Concurso Público nº 01/2016 da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, em razão da impossibilidade de análise dos atos admissionais atinentes ao cumprimento dos requisitos constitucionais, conforme se verifica na informação da Divisão de Registro de Atos desta Corte de Contas (Peça 03). Ademais, na hipótese do certame já ter sido homologado, que seja suspenso o prazo para nomeação dos eventuais aprovados, até o saneamento da falha relativa à ausência de informações e documentos, em conformidade com os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução TCE/PI nº 907/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo no lugar do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(assinado digitalmente)

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Representante do MPC – TCE/PI

ERRATA

Onde se lia, na ementa, “ITAUEIRA”, leia-se “MIGUEL ALVES”.



ACÓRDÃO Nº 702/17

DECISÃO Nº 322/17

PROCESSO: TC/011833/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2012)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013). Recurso conhecido. Improvimento do mérito. Unanimidade.

Síntese das ocorrências: Envio intempestivo do Balanço Geral; Não envio da Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentária; Inconsistência na abertura de créditos adicionais; Ausência de registros da COSIP no Balanço Geral; Divergência no registro de receitas provenientes de imposto e transferência ;Despesas por categoria Econômica – Empenho de despesas não devidamente autorizadas; Inconsistência no Balanço Orçamentária; Inconsistência no Balanço Financeiro; Irregularidade no Balanço Patrimonial; Ausência de registro da amortização da dívida; Saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado, as manifestações, em Sessão, do gestor e do Contador do Município, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, em todos os termos, a decisão que emitiu Parecer Prévio de Reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício de 2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 690/17

DECISÃO Nº 151/17

PROCESSO: TC/005328/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – CBMEPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: CARLOS FREDERICO MACÊDO MENDES (COMANDANTE GERAL)



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – CBMEPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências apontadas não possuem gravidade bastante para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**.
Decisão unânime.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Falhas em procedimentos licitatórios; Ausência de realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, violando o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal de 1988; Ausência de cadastramento de Adesões e Atas de Registro de Preços no Sistema Licitações Web do TCE/PI, infringindo os artigos 43, 44, 45 e 51 da Resolução TCE/PI nº 33/2012; Fracionamento de despesas por dispensa de licitação, violando o art. 37, XXI, da CF/88 e os artigos 2º e 23 da Lei nº 8.666/93; Falhas em processos de despesa; Emissão de empenhos por estimativa, contrariando o art. 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peças 10), o contraditório da II DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí – CBMEPI, referentes ao exercício financeiro de 2015, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 26).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 26).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, (que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato, e se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato) que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 68/17

DECISÃO Nº 125/17

PROCESSO: TC/02842/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PIMENTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL) E OUTROS - PERÍODO: 01/01 A 31/12/2013

ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI Nº 9076 E OUTROS (PEÇA 14, FLS. 26) E CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 38, PARA CÂMARA MUNICIPAL).

PROCESSO APENSADO: TC/010607/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2013; TC/05844/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. **RESPONSÁVEIS:** ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA (PRESIDENTE DA CPL), **ADVOGADO(S):** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI Nº 9.076 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 21, FLS. 36); TC/007603/2014 - DENÚNCIA REFERENTE SUPOSTAS A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2013. **DENUNCIANTE:** JANDER MARTINS NOGUEIRA (VEREADOR),



DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), ADVOGADO: ROBERTO NAPOLEÃO DO RÊGO MOURA - OAB/PI Nº 7.772 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 11, FLS. 17).

CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. *As ocorrências remanescentes não apresentam óbices à aprovação das contas de governo, opondo-se, no entanto, as devidas ressalvas. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Envio da LDO e da LOA fora do prazo. No exercício em tela, a LDO e a LOA foram encaminhadas a esse Tribunal com um atraso de 114 dias; Falhas no que atine Abertura de Créditos Adicionais. Foi constatado, conforme o Relatório Sistema SAGRES, a ausência de informação por parte do gestor das fontes de recursos utilizados na abertura de créditos adicionais; Atraso no envio do Balanço Geral. Com relação a esse item, foi observado um atraso de 7 (sete) dias; Ausência de Peças. Não foram encaminhadas peças exigidas pela Resolução TCE n.º 32/2012. (vide fl. 03 da Peça 32); Receitas Tributárias e COSIP. No exercício em tela, foi arrecadado o valor de R\$ 95.123,66 de COSIP, compondo a Receita Tributária. A DFAM cobrou a lei de instituição da COSIP. O Município deixou de fazer o registro da mesma; Despesa por Função de Governo. Com relação ao item, verificou-se que a Despesa Fixada encontra-se registrada com valor diferente no Demonstrativo Analítico; Despesas por Categoria Econômica. Observou-se que os valores do registro da Despesa Empenhada encontravam-se divergentes entre o Demonstrativo da Execução das Despesas por função e Subfunção RREO 6º Bimestre e Balanço Orçamentário LRF RREO 6º Bimestre. Quanto ao fato, a ocorrência foi parcialmente sanada, em razão do não envio do RREO pelo sistema Documentação WEB; Balanço Financeiro. Foram verificadas as seguintes ocorrências: a) não houve inscrição de Restos a Pagar, divergindo do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - R\$ 619.461,34. B) a Inscrição de Depósitos, no valor de R\$ 1.329.380,69, divergiu do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R\$ 1.334.442,08; Outras ocorrências. Com relação à Fixação da Despesa, verificou-se que o valor da fixação da despesa (R\$ 27.653.550,58) registrado no RREO 6º bimestre, diverge do valor fixado na LOA (R\$ 18.296.040,58) em R\$ 9.357.510,00 e do valor registrado no demonstrativo analítico (R\$ 29.350.800,58) em R\$ 1.697.250,00. No que se refere à Despesa empenhada, observou-se que o valor da despesa empenhada registrado no RREO (R\$ 17.985.317,47) diverge do valor registrado no Balanço Financeiro (R\$ 17.772.499,71) em R\$ 212.817,76, e demonstrativo analítico do mês de dezembro em R\$ 557.613,43, Balanço Orçamentário LRF 6º bimestres (R\$ 17.978.808,67) em R\$ 6.508,80. Ainda constatou-se a danificação de alguns arquivos ou demonstrativos enviados equivocadamente (vide fl. 05 da Peça 32), impossibilitando a análise das peças; Despesas consolidada equivocadamente. Observou-se, no Balanço Financeiro, que foi registrado o valor de R\$ 19.487,85, como Despesa do Legislativo, divergente do valor R\$ 20.454,85, constante no Demonstrativo Analítico de dezembro/2013. Ao comparar estes valores com a despesa de R\$ 585.594, registrada no Demonstrativo Financeiro de dezembro de 2013 da Câmara Municipal, verifica-se que a despesa do Legislativo foi consolidada equivocadamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 02), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 32), a sustentação oral do Advogado José Rodrigues dos Santos Neto OAB/PI n.º 9076 e a manifestação verbal do Contador Geovan da Silva Vieira (CRC n.º 4637), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer ministerial, pela emissão de **Parecer Prévio de aprovação com ressalvas** das contas de governo do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, referentes ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 545/17

DECISÃO Nº 125/17

PROCESSO: TC/02842/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PIMENTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PERÍODO: 01/01 A 31/12//2013

ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI Nº 9076 E OUTROS (PEÇA 14, FLS. 26)

PROCESSO APENSADO: TC/010607/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2013; TC/05844/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA (PRESIDENTE DA CPL), ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI Nº 9.076 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 21, FLS. 36); TC/007603/2014 - DENÚNCIA REFERENTE SUPOSTAS A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2013. DENUNCIANTE: JANDER MARTINS NOGUEIRA (VEREADOR), DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), ADVOGADO: ROBERTO NAPOLEÃO DO RÊGO MOURA - OAB/PI Nº 7.772 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 11, FLS. 17).

CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. *As ocorrências identificadas na prestação de contas não foram suficientemente sanadas, sendo algumas relevantes e/ou de natureza grave, implicando no julgamento de irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Envio extemporâneo de peças. Foram encaminhadas, documentalmente, fora do prazo as peças exigidas pela Resolução TCE n.º 32/2012. (vide fl. 10 da Peça 30). No entanto, deixou de enviá-las eletronicamente. Ocorrência sanada parcialmente; Divergência em recursos vinculados à Saúde. Evidenciou-se o valor de R\$ 1.989.462,56; o qual foi extraído do Fundo Nacional de Saúde. No entanto, a receita registrada no Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica foi R\$ 2.086.492,56, uma diferença a maior de R\$ 97.030,00 que não foi identificada (fls. 15 a 37, peça 1); Ausências de processos licitatórios. Com relação ao item, constatou-se gastos, sem ter havido o devido procedimento licitatório. Foram gastos com aquisição de bens móveis no valor de R\$ 247.821,84; aquisição de gêneros alimentícios no montante de R\$ 81.752,50; prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 117.800,00 e prestação de serviços jurídicos que totalizou a cifra de R\$ 231.800,10; Despesa com transporte de alunos licitado a menor. Conforme Relatório Licitações WEB, identificou-se a realização de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço 010/2013 destinado ao transporte de alunos, tendo como vencedor a empresa C.L.C Construções Ltda, no valor de R\$ 50.466,24. Entretanto, os gastos efetuados com este credor ultrapassaram o valor licitado da seguinte forma, Executivo o valor foi de R\$ 173.250,00 e FUNDEB R\$ 328.750,00, totalizando a quantia de R\$ 502.000,00 (fls. 59 a 72 e 78 a 87 peça 1); Saldo em Caixa superior ao limite permitido. De acordo com o relatório da DFAM, foi identificado no encerramento do exercício de 2013 o saldo em Caixa no valor de R\$ 10.719,69. Tal fato contraria o disposto no art. 112, parágrafo único da Resolução 32/2012. Alerta-se que esse fato de repetiu em várias oportunidades no decorrer do exercício.

Da Denúncia: Excesso de veículos alugados. Foi evidenciado um gasto com frete de veículos que totalizou o montante de R\$ 1.133.058,74, valor esse bastante expressivo e suficiente para a prefeitura em tela manter uma frota própria, embora o gestor argumente, em defesa, que a locação de veículos se torne mais econômico para os cofres públicos. Quanto ao argumento de falta de previsão no orçamento para a compra dos bens móveis, não justifica, tendo em vista que a administração pode abrir créditos adicionais suplementares durante o exercício; Locação de veículos junto à Construtora George Maciel Engenharia Ltda. de propriedade do irmão do Sr. de Finanças Sr. Osmídio Maciel Gomes Filho. Como bem destaca o MPC em seu parecer:” verificou se que a empresa em questão, segundo informações de cadastro extraídas da Receita Federal possui Razão Social George Maciel Engenharia Ltda ME, é de propriedade do Sr. George Gomes Maciel, comprovadamente irmão do Secretário de Finanças da cidade de Pimenteiras PI, Sr. Osmídio Maciel Gomes. A referida empresa foi vencedora de 11 processos licitatórios finalizados, conforme informações no sistema Licitações WEB deste tribunal, destinados à prestação serviços de aluguel de veículos e realização de Obras, enquanto a quantia empenhada em favor da empresa foi de R\$ 658.651,50, entre os meses de março a dezembro de 2013. Embora não haja impedimento legal quanto à participação de pessoa física ou jurídica que possua relação de parentesco com membro da entidade promotora da licitação, o grau de parentesco implica em violação ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, da moralidade.”; Elevado número de prestadores de Serviços do Estado do Ceará. Conforme se verifica nos autos, a DFAM constatou que, segundo levantamento de documentação eletrônica e documental enviada pelo gestor, que foram empenhadas, junto à empresa C.L.C Construções Ltda, a quantia de R\$ 665.148,00 e paga a quantia de R\$ 534.917,50 entre os meses de março a dezembro de 2013. As despesas foram destinadas à locação de veículos e obras, conforme fls. 67 a 74, peça 19, TC-007603/2014. Conforme abordado no item .2.1.4 do relatório da DFAM, as despesas referentes ao transporte de alunos encontram-se sem cobertura licitatória, uma vez que a empresa foi vencedora de processo licitatório Tomada de Preço 010/2013 no valor de R\$ 50.466,24, enquanto os gastos com esse objeto somaram R\$ 328.750,00 no FUNDEB e R\$ 173.250,00, no Executivo. No entanto, cabe frisar que não foi possível apurar o excesso de contratos de prestação de serviços da prefeitura com empresas do estado do Ceará, pela ausência de provas suficientes que fundamente a afirmação da denúncia, já que não há impedimento legal para a participação de empresas pertencentes a outros estados nos processos licitatórios negociados



pelas entidades públicas; Excessivo número de parentes da Vice-Prefeita, Maria Lúcia de Lacerda, em cargos em comissão e contrato por tempo determinado. Quanto a este ponto da denúncia, ficou caracterizado nepotismo, segundo a súmula n.º 13 publicada pelo Supremo Tribunal Federal, apenas no caso em que o Sr. Francisco Edson Barros Bezerra, esposo da vice-prefeita, Sra Maria Lúcia de Lacerda, exerceu o cargo de Chefe do Departamento de Transportes. Essa súmula proíbe a contratação de parentes de autoridades, municipal, estadual ou federal, para cargos de chefia e assessoria; Omissão no Recolhimento Previdenciário. Observou-se que, durante o mês de janeiro, não se realizou o recolhimento previdenciário ao INSS e gestor não encaminhou a Certidão de Regularidade junto do INSS; Excesso de contratos com advogados. Com bem aponta o MPC em seu parecer: “a DFAM apontou que os gastos do município com assessoria jurídica, no exercício, foram no montante de R\$ 231.580,10 (valor empenhado) e pagos R\$ 199.625,00, conforme discriminado na tabela de fl. 10, peça 19, TC/ 007603/2014. Foram contratados 05 profissionais de advocacia e não 03, como afirmado pelo gestor em sua defesa. A realização de processo de inexigibilidade não foi comprovada, nem foi identificada informação a respeito do cadastro da inexigibilidade da licitação, no sistema Licitações WEB.”; Cheque sem provisão de fundos emitido pelo Diretor do Conselho de Unidade Escolar. Com relação a este item, segundo parecer do MPC (fl.10 da Peça 32 dos autos) e (fl.13 da Peça 22 do processo TC/007603/14) “a comprovação da ocorrência somente se dá pela confissão do denunciado, uma vez que não foram localizados documentos comprobatórios dos fatos, nem mesmo o denunciante enviou as provas de sua afirmação.”

Inspeção – Processo TC/05844/2013: a) Tomada de Preços nº 01/2013, para “Aquisição de combustível (óleo diesel/gasolina comum) e lubrificantes, destinados à manutenção dos veículos e máquinas, pertencentes e/ou locados e poços tubulares, durante o exercício financeiro de 2013”. TC-N-003937/13. No valor estimado de R\$ 480.800,00, e abertura prevista para 11 de fevereiro de 2013: 1) Ausência de publicação em jornal diário de grande circulação. O gestor alega que tal obrigatoriedade, de publicar em jornal de grande circulação, só existe se houver um jornal na região. Quanto ao fato, a legislação obriga a publicação em diário oficial do Estado. Ocorrência não sanada; 2) Intempestividade no cadastramento Licitações WEB. O gestor confirma a ocorrência e declara que tomou providência, sanando a ocorrência em 28/08/2013; 3) Irregularidade encontradas no edital. Quanto ao item, tenho o mesmo entendimento exposto pelo MPC em seu parecer às fls.12/13 da Peça 32 dos autos;

b) Tomada de Preços nº 02/2013, para “Serviços de: coleta de lixo domiciliar, feiras, mercados e hospitalar; remoção de entulhos, galhos, caiação de meio fio; transporte de lixo ao lixão público; serviço de capina, limpeza de encostas e monturos, roços e varrição manual de vias públicas, durante o exercício financeiro de 2013”. TC-N-003944/13. No valor estimado de R\$ 530.000,00, e data de abertura prevista para 15 de fevereiro de 2013: 1) Data de abertura de sessão em dia não útil (16/02/2013-sábado). Esse fato com confirmado pela defesa, o que prejudicou sobremaneira a competitividade do certame. 2) Ausência de publicação em jornal diário de grande circulação. Quanto ao fato, tenho o mesmo entendimento do item supramencionado (a.1); 3) Intempestividade no cadastramento Licitações WEB. O gestor confirma a ocorrência e declara a finalização do sistema foi procedida somente no dia 28/01/2014; 4) Irregularidade encontradas no edital. Quanto ao item, tenho o mesmo entendimento exposto pelo MPC em seu parecer às fls.13/14 da Peça 32 dos autos;

c) Tomada de Preço 03/2013, para “Serviços de reforma das escolas públicas da rede municipal de educação, compreendendo 18 escolas na zona rural; 02 escolas na zona urbana; 02 creches na zona urbana; a secretaria municipal de educação e o centro cultural”. TC-N-003950/13. No valor estimado de R\$ 252.070,00; e data de abertura prevista para 15 de fevereiro de 2013: 1) Ausência de publicação em jornal diário de grande circulação. Quanto ao fato, tenho o mesmo entendimento do item supramencionado (b.2); 2) Intempestividade no cadastramento Licitações WEB. O gestor confirma a ocorrência e declara a finalização do sistema foi procedida somente no dia 28/01/2014; 3) Irregularidade encontradas no edital. Quanto ao item, tenho o mesmo entendimento exposto pelo MPC em seu parecer às fls.14/15 da Peça 32 dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 02), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 32), a sustentação oral do Advogado José Rodrigues dos Santos Neto OAB/PI nº 9076 e a manifestação verbal do Contador Geovan da Silva Vieira (CRC nº 4637), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal**, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Antônio Venício do Ó de Lima** no valor correspondente a **2.000** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, Pela procedência da Denúncia (TC/007603/2014) e da Inspeção (TC/05844/2013), sem a aplicação de multa ao gestor, no que concerne a esses processos, uma vez que a multa aplicada no item b desse voto já abarca as irregularidades constantes da Denúncia e da Inspeção; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)



Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 546/17

DECISÃO Nº 125/17

PROCESSO: TC/02842/2013

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DA P. M. DE PIMENTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA - PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 – 31/12/2013

PROCESSO APENSADO: TC/010607/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2013; TC/05844/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA (PRESIDENTE DA CPL), ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI Nº 9.076 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 21, FLS. 36); TC/007603/2014 - DENÚNCIA REFERENTE SUPOSTAS A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2013. DENUNCIANTE: JANDER MARTINS NOGUEIRA (VEREADOR), DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), ADVOGADO: ROBERTO NAPOLEÃO DO RÊGO MOURA - OAB/PI Nº 7.772 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 11, FLS. 17).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. *As ocorrências identificadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Não aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro. De acordo com o relatório da DFAM, foi evidenciado que os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 84.352,40, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 4.811,14, restando, portanto, R\$ 79.541,26, sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 02), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 32), a sustentação oral do Advogado José Rodrigues dos Santos Neto OAB/PI nº 9076 e a manifestação verbal do Contador Geovan da Silva Vieira (CRC nº 4637), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa à gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente



(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 547/17

DECISÃO Nº 125/17

PROCESSO: TC/02842/2013

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: LOURIVAL GABRIEL MOREIRA - PERÍODO DA GESTÃO: 01/01 – 31/12/2013

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345 (PEÇA 38)

PROCESSO APENSADO: TC/010607/2015 - BALANÇO GERAL - EXERCÍCIO 2013; TC/05844/2013 - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), FRANCISCO ALEX SOARES PEREIRA (PRESIDENTE DA CPL), ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI Nº 9.076 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 21, FLS. 36); TC/007603/2014 - DENÚNCIA REFERENTE SUPOSTAS AIRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2013. DENUNCIANTE: JANDER MARTINS NOGUEIRA (VEREADOR), DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (PREFEITO), ADVOGADO: ROBERTO NAPOLEÃO DO RÊGO MOURA - OAB/PI Nº 7.772 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 11, FLS. 17).

CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. *As ocorrências identificadas não possuem gravidade para ensejar uma reprovação de contas. Implica no julgamento de **regularidade com ressalvas**. Não aplicação de multa ao gestor. Decisão **unânime**.*

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Não envio de peças. Foi constatado o não encaminhamento de peças exigidas pela Resolução TCE/PI n.º 32/2012. Foram elas: 1) Cronograma de implementação das novas regras aplicadas à contabilidade pública e; 2) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (Peça 02), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 32), a manifestação verbal do Contador Geovan da Silva Vieira (CRC nº 4637), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela **não aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator. (Peça 42).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente



(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 704/17

DECISÃO Nº 324/17

PROCESSO: TC/003012/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA– CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.

RECORRENTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO

ADVOGADOS: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. *Modificação da decisão recorrida. Regularidade sem ressalvas, exclusão da multa aplicada. Recurso conhecido e provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando a decisão de irregularidade para regularidade, com exclusão da multa aplicada anteriormente no valor correspondente a 500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que atuaria em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 703/17

DECISÃO Nº 323/17

PROCESSO: TC/011834/2016

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL MIGUEL ALVES – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

RECORRENTE: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Manutenção pelo julgamento de irregularidade. Redução ao valor imputado em débito ao gestor. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), retificado na Sessão pelo Procurador-Geral que opinou pelo provimento parcial; a sustentação oral do advogado, as manifestações, em Sessão, do gestor e do Contador do Município, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento parcial, alterando-se a decisão recorrida somente para reduzir o valor imputado em débito ao gestor para o montante de R\$ 29.099,51, mantendo o julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Miguel Alves no exercício de 2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 16 de março de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/016369/2015

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Nilce Maria Dias de Sousa

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 108/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **NILCE MARIA DIAS DE SOUSA**, CPF nº 340.831.893-04, RG nº 538.990-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11167, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como no art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 736/2015 (Peça 2, fls.26/27), publicada no Diário Oficial de Parnaíba nº 1.356, de 17/04/2015, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.738,44** (cinco mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de março de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/013207/2015

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria Vera Lúcia Silva Coêlho

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 113/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA VERA LÚCIA SILVA COÊLHO**, CPF nº 066.650.043-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Atendente, Referência "C2", matrícula nº 026847, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 395/2015 (Peça 2, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.170, de 30/04/2015, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.199,02** (mil cento e noventa e nove reais e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

DESPACHO

Verificou-se equívocos na Decisão Monocrática nº 75/2017-GDC acostada sob a peça 6 (DECMON-1073/2017), quanto a discriminação do benefício (VPNI – Grat. de Representação de Gabinete) e quanto a numeração das peças, conforme despacho da Primeira Câmara (peça 7).

Desta feita, desconsidera-se a peça 6 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 8 com a Decisão Monocrática nº 75/2017-GDC já retificada.

Ademais, ressalta-se que a Decisão Monocrática nº 75/2017-GDC foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº de 61/2017 de 31 de março de 2017 (fl. 94-95), porém, referindo-se ao processo de Aposentadoria TC/018246/2015 e não quanto a Pensão TC/004936/2014.

Ante o exposto, desconsidera-se a Decisão Monocrática nº 75/2017-GDC publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº de 61/2017 de 31 de março de 2017 (fl. 94-95), e passa ser válida tão somente e só a Decisão Monocrática a seguir.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2017-GDC (RETIFICAÇÃO)

PROCESSO: TC/004936/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO METON DIAS COÊLHO (CPF nº 362.116.563-00)

INTERESSADA (A): MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES SILVA COÊLHO (CPF nº 340.299.903-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA **RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de concessão de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES SILVA COÊLHO, CPF nº 340.299.903-04, por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado FRANCISCO METON



DIAS COÊLHO, CPF nº 362.116.563-00, matrícula nº 010642-9, servidor reformado no soldo de 2º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 26/05/2012, com fulcro **na Lei Complementar nº 041 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 32 de 14 de fevereiro de 2014 (fl. 43 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 04 do processo eletrônico – INFPEN 986/2017) com o parecer ministerial (peça nº 05 do processo eletrônico – PARPVN 4063/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 059/2014, de 31 de janeiro de 2014 (fl. 39/42 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com efeitos a partir de 26.05.2012, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.663,66** (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
A. Subsídio (Lei nº 6.173 de 02.02.12)	R\$ 3.897,04
B. VPNI (Grat. de Representação de Gabinete) (Lei nº 13/94 e CF/88)	R\$ 800,00
C. VPNI (Lei nº 6.173/2012)	R\$ 286,95
D. Subtotal	R\$ 4.983,99
E. Dedução (Emenda Constitucional nº 041/03)	R\$ - 320,33
TOTAL	R\$ 4.663,66

Ressalta-se, por oportuno, que a partir do dia 18 de junho de 2015, por força do art. 1º da Lei nº 6.673 do dia 18 de junho de 2015, o regime de Previdência Social deixou de ser competência do IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e passou a ser de responsabilidade da SEADPREV - Secretaria da Administração e Previdência.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2017-GDC

PROCESSO: TC/005560/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS DÔRES ANDRADE DE ARAÚJO (CPF nº 328.144.533-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SEADPREV - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sr.^a MARIA DAS DÔRES ANDRADE DE ARAÚJO, CPF nº 328.144.533-00, nascida em 03/10/1942, RG nº 175065 SSP-PI, Pis/Pasep nº 10023346121, matrícula nº 027162-4, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 56 de 25/03/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 6 do processo eletrônico – INFAPO 9710/2017) com o parecer ministerial (peça nº 7 do processo eletrônico – PARLMN 4830/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21000-1873/2013 (fls. 21/22 da peça nº 4 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.810,03 (dois mil e oitocentos e dez reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15.	R\$ 2.562,14
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 151,89
III – Gratificação de Função Incorporada (DAS-07) de acordo com o Art. 136 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.810,03

Ressalta-se, por oportuno, que a partir do dia 18 de junho de 2015, por força do art. 1º da Lei nº 6.673 do dia 18 de junho de 2015, o regime de Previdência Social deixou de ser competência do IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí e passou a ser de responsabilidade da SEADPREV - Secretaria da Administração e Previdência.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2017 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

PROCESSO: TC/006735/2017

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DAS CIDADES – PI, EXERCÍCIO 2016.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO PIAUÍ – SECID-PI

GESTOR: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DA SECID - PI

RESPONSÁVEIS: ERNANI GALVÃO CAVALCANTI NETO – ANALISTA DE CONVÊNIOS/DU/AGM/SECID

FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA – DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MADRE JULIANA

OTAVIO DE SOUSA BRITO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA MAKETE PUBLICIDADE – ME

UNIDADE TÉCNICA: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – V DIVISÃO TÉCNICA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

1 RELATÓRIO

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR sugerida pela Unidade Técnica diante de achados em Inspeção Ordinária Concomitante na SECRETARIA DAS CIDADES DO PIAUÍ – SECID-PI (Exercício 2016).

O Relatório (peça 16) apresenta diversas irregularidades no Processo Administrativo AA.310.1.001699-08 – Convênio nº 040/2016 para realização de consultoria aplicada a uma Gestão Empreendedora das Cidades, nos municípios de Santo Antônio dos Milagres - PI, Monsenhor Gil-PI e Francisco Santos - PI, visando o desenvolvimento de estratégias produtivas e sustentáveis nos municípios, firmado com a Fundação Madre Juliana, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** e vigência de 07.12.2016 a 07.12.2017.

Nas fls. 05 a 16, do referido relatório, são arroladas as ocorrências e achados de inspeção, conforme transcrito abaixo:

- *Trespasse da execução total do convênio a empresa privada Inexigibilidade da proposta do convênio ratificada pela SECID–ausência de notas fiscais informadas no SISCOB (art. 37, caput e inciso XXI c/c art. 70 da CF/88; art. 4º, i, “b” c/c art. 9º do decreto estadual n. 12.440/2006; art. 2º, i da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009);*
- *Fragilidade do parecer técnico-Ausência capacidade técnica de fato para execução do plano de trabalho (art. 35, III, Lei 13.019/2004; art. 37, caput c/c art. 70 CF/88; arts. 30, II c/c art. 48 c/c art. 116, caput da lei n. 8.666/1993; art. 1º do decreto estadual n. 12.440/2006); art. 48, Lei n. 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao regulamento dos Convênios no Estado do Piauí, em vista do que dispõe o art. 1º do Decreto Estadual n. 12.440/2006).*
- *Memória de cálculos – inconsistências – maximização de quantitativos e superfaturamento de preços (Art. 7º, Decreto Estadual nº 12.440/2006, I e II; Art. 28, IN SEPLAN-SEFAZ-CGE n. 001/2009).*



- *Inadequação Prazo de Execução e Parcelas Recursos Liberados (Art. 22 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2009; art. 6º, do Decreto Estadual n. 12.440/2006).*
- *Incongruência entre o quantitativo de participantes previsto no plano de trabalho e o efetivo número de capacitados.*

Em sua conclusão, a unidade técnica, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), sugere concessão de medida cautelar para que:

- *A SECID/PI abstenha-se de realizar o pagamento referente a SEGUNDA PARCELA do repasse na importância de R\$ 250.000,00, ante os indícios de superfaturamento e demais irregularidades apontadas, até a decisão final de mérito nestes autos;*

É, em síntese, o relatório,

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, pelo Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela inclusive amparo legal, com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei)

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No relatório da inspeção, a Unidade Técnica apresenta diversos achados no Convênio nº 040/2016 – SECID:

3.1 TRESPASSE DA EXECUÇÃO TOTAL DO CONVÊNIO A EMPRESA PRIVADA – INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA DO CONVÊNIO RATIFICADA PELA SECID–AUSENCIA DE NOTAS FISCAIS INFORMADAS NO SISCON (art. 37, caput e inciso XXI c/c art. 70 da CF/88; art. 4º, I, “b” c/c art. 9º do Decreto Estadual n. 12.440/2006; art. 2º, I da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009);

Responsabilidades: Fundação Madre Juliana (CNPJ: 05.127.511/0001-92) representada pelo Sr. Francisco Samuel Couto e Silva (Diretor-Presidente);

Makete Publicidade- ME, CNPJ n. 21.972.536/0001-49 representada pelo Sr. Otavio de Sousa Brito (Titular Pessoa Física).

Conforme Relatório de Auditoria (peça 16), a promoção de projetos de desenvolvimento social faz parte das atividades da Fundação Madre Juliana, conforme se extrai de seu estatuto (peça 4, fls. 05-06), o que se pressupunha uma mínima estrutura pessoal e material capaz de viabilizar diretamente a execução, o que, do contexto executivo não se identificara, uma vez que todo o objeto fora “**quarteirizado**” a uma instituição privada com fins lucrativos–**MAKETE PUBLICIDADE-ME, CNPJ 21.972.536/0001-49** –denotando um **reconhecimento tácito daquela acerca de sua incapacidade quanto a execução do objeto conveniado**, segundo informação extraída do Siscon (fls. 06, peça 16).

Embora a V DFAE tenha solicitado (peça 11) as notas fiscais de prestações de serviços e materiais de consumo adquiridos, tais documentos não foram enviados, sendo anexados algumas notas de outras empresas ((peça 13, fls. 02-06), subcontratadas pela Makete Publicidade- ME para executar parte dos serviços desenvolvidos ao longo da execução.

Ademais, o órgão técnico ressaltou que a empresa supracitada, desde sua criação em 25.02.15, conforme dados cadastrais disponíveis pela Receita Federal do Brasil, já fora subcontrada pelas ONG’S (denominadas Organizações da Sociedade Civil desde o início da vigência da Leinº13.019/2014em 01.02.2016) em outros convênios/termos de fomento. O que mostra o descumprimento do próprio conceito de convênio previsto na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009, de04 de dezembro de 2009.



Dessa forma, o Relatório de Auditoria aponta que é possível inferir que a finalidade do Convênio n. 040/2016-SECID teria sido, em verdade, a contratação, por meio de interposta de entidade sem fins lucrativos sem as indispensáveis exigências criteriosas de contratação (FUNDAÇÃO MADRE JULIANA), de empresa (com fins lucrativos-MAKETE PUBLICIDADE-ME) para execução do pactuado, **caracterizando-se trespasse total vedado (art. 72, 78, 116 da Lei 8.666/93; art. 4º, I, “b” art. 9º do Decreto Estadual n. 12.440/2006; art. 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009)**, burla ao princípio da licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 1º e 2º da Lei n. 8.666/93), com a consequente onerosidade desnecessária nos custos ao se inserir um interessor para o alcance do objetivo final do convênio (art. 37, caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988).

3.2 FRAGILIDADE DO PARECER TÉCNICO – AUSÊNCIA CAPACIDADE TÉCNICA DE FATO PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO (art. 35, III, Lei 13.019/2004; art. 37, caput c/c art. 70 CF/88; arts. 30, II c/c art. 48 c/c art. 116, caput da lei n. 8.666/1993; art. 1º do decreto estadual n. 12.440/2006); art. 48, Lei n. 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao regulamento dos Convênios no Estado do Piauí, em vista do que dispõe o art. 1º do Decreto Estadual n. 12.440/2006).

Responsabilidades: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, autoridade superior e responsável pela assinatura e aprovação final do Convênio;

Ernani Galvão Cavalcanti Neto (Analista de Convênios/DUAGM/SECID), responsável pelo Parecer Técnico de aprovação de fls. 33 da numeração posta (Peça 4, fls. 28);

Fundação Madre Juliana (CNPJ: 05.127.511/0001-92) representada pelo Sr. Francisco Samuel Couto e Silva (Diretor-Presidente), responsável pela previsão financeira superfaturada.

O Relatório Técnico apontou, no que tange a análise prévia para fins de aprovação do Plano de Trabalho, que não se constatou a presença de atuação pretérita específica com a indicação de serviços prestados com relação à consultorias e cursos de capacitação na área de empreendedorismo (não há histórico de desempenho e provas documentais), considerando as peculiaridades inerentes à relação jurídico-administrativa do convênio, na medida em que no item 6.2 do plano de trabalho (peça 4, fls. 09) observou-se os programas executados, **presumindo-se que a entidade nunca atuara no ramo objeto do indigitado convênio**. Outrossim, observa-se não dispor de uma especialidade, mas sim uma pulverização nos ramos de atuação (educação, saúde, capacitação, concursos, área social), **denotando ausência de expertise em área específica**.

Trata-se de violação ao art. 35, III, Lei nº 13.019/2004 tendo em vista que compete a Administração Pública demonstrar justificada e detalhadamente que a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados, inclusive apontando metodologia utilizada, bem como se são compatíveis com o objeto, **o que não restou comprovado ou devidamente fundamentado no parecer técnico** (peça 4, fls. 28).

Ademais, **da análise do orçamento proposto para execução do Plano de Trabalho, o qual foi referido como “Memória de Cálculos”, tem-se uma série de serviços a serem contratados pela fundação (serviços de terceiros pessoa-jurídica = R\$ 475.500,00) que deveriam constituir, a rigor, a atividade fim da própria entidade conveniada (peça 4, fls. 21).**

Cumprе ressaltar ainda que em todas as atividades/etapas nele contidas envolvem a contratação de terceiros, sem que conste qualquer tipo de atividade diretamente executada pela Fundação Madre Juliana, limitando-se, esta instituição conveniente, à mera contratação dos terceiros. Como exemplo, o relatório de auditoria apontou a contratação dos ministrantes de cursos e consultorias, **o que não se mostra condizente com a justificativa técnica para o ajuste conveniente, uma vez que a conveniente deveria possuir, pelo menos, um mínimo de corpo técnico**, ainda que de voluntários, apto a prestar diretamente esses serviços e não ser uma mera intermediadora, como aparenta, na espécie.

Conforme apurado na auditoria, a Fundação Madre Juliana (conveniente) não possui capacidade operacional para fazer frente às demandas objeto específico do convênio, uma vez que, além de não possuir corpo técnico composto de pessoal especializado, promoveu gastos, inclusive, com a locação de equipamentos, indicando não ter suportes materiais para a execução de parcela mínima do Plano de Trabalho.

3.3 MEMÓRIA DE CÁLCULOS-INCONSISTÊNCIAS – MAXIMIZAÇÃO DE QUANTITATIVOS E SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS (Art. 7º, Decreto Estadual nº 12.440/2006, I e II; Art. 28, IN SEPLAN-SEFAZ-CGE n. 001/2009).

Responsabilidades: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, autoridade superior e responsável pela assinatura e aprovação final do Convênio.

Ernani Galvão Cavalcanti Neto (Analista de Convênios/DUAGM/SECID), responsável pelo Parecer Técnico de aprovação de fls. 33 da numeração posta (Peça 4, fls. 28); **Fundação Madre Juliana** (CNPJ: 05.127.511/0001-92) representada pelo Sr. Francisco Samuel Couto e Silva (Diretor-Presidente), responsável pela previsão financeira superfaturada.

A Fundação Madre Juliana subcontratou a execução do objeto conveniado com a empresa Makete Publicidade-ME, inclusive informando no Sicon todas as notas fiscais de prestação de serviço. Nesse contexto, como forma de elucidar a efetiva execução, a indigitada empresa fora notificada (peça 9), em 07.03.17, a apresentar os documentos comprobatórios. Em 17.03.17 apresentou apenas parcialmente as informações solicitadas (peça 10), na medida em que não apresentou todas as notas fiscais, além de não informar o dispêndio com cada consultor. Posteriormente, sem qualquer justificativa, em 27.03.17 juntou algumas notas fiscais emitidas entre 21.03.17 e 23.03.17 (os serviços foram prestados entre 13.02.17 a 10.03.17) por outras empresas (peça 12)-DV PRODUÇÃO E FINALIZAÇÃO LTDA (CNPJ 02.884.284/0001-51), CLOVIS DOS SANTOS ROCHA (CNPJ 26.424.452/0001-94), A L FRAZAO FILHO (CNPJ 14.601.078/0001-76), MODERNA GRAFICA E CONFECÇAO LTDA-ME (CNPJ 22.345.705/0001-83)-sem especificação de dados como o número do convênio e datas de prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 28, IN SEPLAN-SEFAZ-CGE n. 001/2009.



Foram verificadas pelo órgão técnico **várias inconsistências de valores (peça 16, fls. 10/13)**, bem como foram apontados os valores entendidos como efetivamente condizentes com o gasto, em relação à consultoria e realização de cursos de qualificação profissional, kit instrucional (pasta, caneta, lápis e bloco de anotações), camisetas, lanche, aluguel de carro, consultoria para elaboração e correção do material apostilado, serviço de serigrafia (cartazes, banners, folders informativo).

A Divisão Técnica afirmou que a aprovação do Plano de Trabalho sem a adequabilidade de seus custos incorre em responsabilidade por não tomar medidas de resguardo.

3.4 INADEQUAÇÃO PRAZO DE EXECUÇÃO E PARCELAS RECURSOS LIBERADOS (Art. 22 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2009; art. 6º, do Decreto Estadual n. 12.440/2006)

Responsáveis: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, autoridade superior e responsável pela assinatura e aprovação final do Convênio;

Ernani Galvão Cavalcanti Neto (Analista de Convênios/DUAGM/SECID), responsável pelo Parecer Técnico de aprovação de fls. 33 da numeração posta (Peça 4, fls. 28);

Fundação Madre Juliana (CNPJ: 05.127.511/0001-92) representada pelo Sr. Francisco Samuel Couto e Silva (Diretor-Presidente)

A DFAE verificou que há uma lacuna temporal de quase 9 meses entre o encerramento das ações e a estipulação do fim da vigência do ajuste, sem qualquer plausibilidade ou justificativa. Tal situação de descompasso entre prazo de vigência e prazo de execução implica de forma prejudicial aos instrumentos de controle tendo em vista que a Conveniada fica obrigada a prestar contas apenas 30 dias após o fim da vigência (art. 38, IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009).

Ademais apontou a Divisão Técnica que, o Plano de Trabalho deveria conter cronogramas de desembolso com valores e número de parcelas compatíveis e proporcionais às ações a serem desenvolvidas no âmbito do convênio, de forma a condicionar a Conveniada a apresentar prestações de contas parciais – o art. 35, §2º, IN SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 001/2009 só faz tal exigência quando os recursos forem liberados em 03 (três) ou mais parcelas -, e a subsidiar a atuação da Concedente relativa à suspensão da liberação das parcelas subsequentes em caso da ocorrência de impropriedades, o que não se observou no caso em voga, já que a Fundação receberá em duas parcelas e executará o objeto em três etapas.

3.5 DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO: INCONGRUÊNCIA ENTRE O QUANTITATIVO DE PARTICIPANTES PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO E O EFETIVO NÚMERO DE CAPACITADOS

Responsáveis: Fundação Madre Juliana (CNPJ: 05.127.511/0001-92), representada pelo Sr. Francisco Samuel Couto e Silva (Diretor-Presidente).

Segundo o disposto no plano de trabalho, houvera previsão de participação de aproximadamente 600 pessoas nos 9 cursos realizados (3 cursos por cidade), ou seja, uma média de 60 pessoas por curso. No cotejo do relatório fotográfico e das listas de participantes apresentado (peça 14, fls. 19-92), observa-se a presença de uma média de aproximadamente 30 pessoas. Ademais, na documentação entregue pela Makete Publicidade- ME (peça 10, fls. 14), esta declarou a emissão de 300 certificados, comprovando a falta de adequação relatada.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

Dessa forma, ficou demonstrado que o Convênio nº 040/2016 – SECID **está eivado de ilegalidades seja quanto ao trespasse da execução total do convênio a empresa privada e ausência de notas fiscais informadas no SISCON e apresentação de outras notas fiscais de empresas subcontradas, ausência de capacidade técnica de fato para execução do plano de trabalho, superfaturamento de preços e maximização de quantitativos, bem como falhas quanto à inadequação do prazo de execução e parcelas de recursos liberados e incongruência entre o quantitativo de participantes previsto no plano de trabalho e o efetivo número de capacitados.** Presente, portanto, o *fumus boni juris* que é requisito para concessão da medida cautelar sugerida. O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração continuar efetuando o pagamento da segunda parcela, perpetuando o consequente dano ao erário.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para abstenção de atos é uma situação extrema, pois afeta a atuação da administração pública por atuação de um órgão externo a ela. Todavia, no caso sob análise, configura-se necessária tal atuação, uma vez que a situação específica pode causar dano ao erário.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos de convênios/termos de fomento, ou de ineficácia da decisão de mérito, concedo a Medida Cautelar para que Secretaria das Cidades do Piauí – SECID-PI abstenha-se de realizar o pagamento referente a SEGUNDA PARCELA do repasse na importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ante os indícios de superfaturamento e demais irregularidades apontadas, até que o Tribunal de Contas do Estado delibere definitivamente em cognição exauriente acerca da totalidade das alegações.

3 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando todos os documentos em anexo e os fatos relatados, tendo restado configurado o **fundado receio de grave lesão ao erário**, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, acolhendo a sugestão** apresentada pela Unidade Técnica, para determinar que a **SECRETARIA DAS CIDADES DO PIAUÍ-SECID-PI abstenha-se** de realizar o pagamento referente à SEGUNDA PARCELA do repasse na importância de R\$ 250.000,00, ante os indícios de superfaturamento e demais irregularidades apontadas no Convênio nº 040/2016, Processo Administrativo AA.310.1.001699-08, com base no art. 86, inciso II, da Lei nº



5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do mencionado diploma legal. Seja o feito encaminhado ao Plenário para a apreciação a que se refere o art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO, ainda, A CITAÇÃO do gestor/Secretário do referido ente, **Sr Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira** e dos responsáveis **Sr. Ernani Galvão Cavalcanti Neto** – Analista de Convênios/DU/AGM/SECID, **Sr. Francisco Samuel Couto e Silva** – Diretor Presidente da Fundação Madre Juliana, **Sr. Otavio de Sousa Brito** – Sócio Administrador da Makete Publicidade – ME, para que, querendo, apresentem suas alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica desta Corte.

Ato contínuo, determino que após tais providências os autos sejam remetidos à **Unidade Técnica competente para análise das defesas apresentadas** e, em seguida, ao **Ministério Público de Contas, para manifestação**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

Teresina (PI), 10 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/001807/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PI - DER-PI - 2017

DENUNCIANTE: AGRIMAZA INDUSTRIAL E MINERAÇÃO LTDA

DENUNCIADO: JOSÉ DE ARAÚJO DIAS (DIRETOR-GERAL DO DER-PI)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº 69/17 - GJV

Versam os autos levados em destaque sobre a Denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada pela empresa Agrimaza Industrial e Mineração LTDA em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí (DER-PI), noticiando a rescisão antecipada do Contrato PJU – 82/2013, que tem como objeto a execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ de diversas ruas, na cidade de União (PI), conforme petição e documentação complementar à peça 02.

Como bem destaca o MPC, a Denunciante, em linhas gerais, afirma que no dia 09 de janeiro de 2017, o DER/PI a encaminhou ofício informando que o prazo da vigência do Contrato PJU – 82/2013 havia expirado e convocando-a para o distrato do citado ajuste, em violação à cláusula 7.4 do edital da Concorrência 031/2013- DER-PI, que previa que “o prazo de vigência contratual é de 36 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato”.

Todavia, à peça 04, observa-se que a Denunciante apresentou o pedido de desistência do presente feito, vez que “houve a devida regularização do ato por parte do órgão reclamado, esvaziando o objeto aqui perquirido.”.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o determinei à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí, exercício 2017, para que formalizasse sua defesa, apresentando a documentação que entenda necessária, no prazo de 15 dias improrrogáveis (peças 03).

O mesmo juntou defesa presente à peça 9 que, requerendo, em síntese, a extinção da denúncia, em tela, pois “perdeu sua razão de ser, posto que o pedido foi inteiramente atendido pelo DER/PI no Ofício DGE/007/2017 encaminhado a citada na data de 04 de janeiro de 2017, que já admitia naquela ocasião a eficácia do contrato, tanto que convocou a empresa para manifestar se aceitava executar o empreendimento em comento.”.

Desta forma, em consonância com o Parecer Ministerial (peça 12) e com a divisão técnica, não resta a este relator se não **extinção do presente processo sem análise de mérito**, com o consequente **arquivamento** dos autos, **haja vista a perda do interesse processual e do objeto** demandado em razão da declaração presente à peça 04 e dos fatos trazidos pela defesa, peça 9.

Encaminhem-se a Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -



PROCESSO: TC/007989/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECORRENTE: ANAQUELI COSTA DA SILVA; CELIO ROBERTO CARVALHO FONSECA E OUTROS;

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TÁLMOM ALVES AMORIM DO LAGO OAB/PI Nº 15.123

Decisão nº 088/17 - GJV

Trata-se do **Pedido de Revisão com natureza de Ação Rescisória** interposto pela **Sra. ANAQUELI COSTA DA SILVA; CELIO ROBERTO CARVALHO FONSECA E OUTROS**, terceiros interessados na Decisão que determinou o não registro dos atos de admissão da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia, **Acordão nº 1.962/2016, transitado em julgado no dia 16/11/2016**. O presente recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 28/03/2017, sob nº TC/007989/2017.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/007989/2017 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o não cumprimento dos referidos pressupostos. Pelos documentos acostados, verifica-se a inobservância do art. 145, caput e incisos, c/c 157, caput da Lei Orgânica TCE, bem como dos art. 405, caput e incisos e arts. 428, 440 e 448 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), *in verbis*:

(Lei Orgânica)

Art. 145. **Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, cabem os seguintes recursos:**

I - Reconsideração;

II - **Pedido de Reexame;**

III - Embargos de Declaração; e

IV - Agravo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre os recursos interpostos contra decisão em processo de fixação de coeficientes de participação constitucionais.

Art. 157. **De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:**

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;

III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

(Regimento Interno)

Art. 405. **Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, caberão os seguintes recursos:**

I - recurso de reconsideração;

II - pedido de reexame;

III - embargos de declaração;

IV - agravo;

V - recurso das decisões proferidas em processo de fixação de coeficientes constitucionais.

§1º *Das decisões em processos de consulta não caberá recurso, salvo embargos de declaração.*

§2º *O recurso previsto no inciso V deste artigo será cabível na forma e nos casos previstos em ato normativo próprio.*

Art. 428. **Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias** contra decisão: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; e

II - em processo de auditoria ou de inspeção.

§1º *O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.*

§2º *Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.*

§3º *O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria ou inspeção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

§4º *O prazo previsto no caput para a propositura de recurso das decisões proferidas nos processos previsto no inciso I deste artigo nos casos em que haja negativa de registro, será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

Art. 440. **A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:**

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º *Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito*



§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário.

Art. 448. O direito de propor a revisão extingue-se-á em dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

Pela análise do pedido recursal protocolado nesta Corte de Contas, verifica-se que o meio recursão utilizado não é o meio correto para a pretensão recorrente, pois ao invés de se utilizar o Pedido de Revisão, que só é cabível contra decisões em sede de prestação de contas e tomada de contas, deveria utilizar o Pedido de Reexame, tendo em vista que o acórdão atacado se constituiu em sede de processo de julgamento de atos sujeito á registro, art. 428, inciso I, do RI TCE.

Em tais situações, quando há erro formal no instrumento recursal utilizado, em razão da necessidade de aferição dos motivos dos recorrentes, ainda há a possibilidade de adoção do princípios do fungibilidade, devendo se observar, necessariamente as seguintes disposições jurisprudenciais predominantes:

“Não se há cogitar da incidência do princípio da fungibilidade recursal: há evidente ocorrência de erro grosseiro e também o recurso extraordinário tem pressupostos de admissibilidade mais restritos que o recurso interposto. Ao tratar dos requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, Nelson Luiz Pinto pondera ser bastante existir ‘dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível (‘por dúvida objetiva’, entende-se a existência de controvérsia na doutrina e na jurisprudência), pois essa dúvida plenamente justificável, e que não é subjetiva da parte, afasta necessariamente a existência de erro grosseiro e de má-fé, que eram exigidos pelo Código de 1939’ (PINTO, Nelson Luiz. Manual dos Recursos Cíveis. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 89-90).”
(STF - RMS: 32148 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 06/03/2014 PUBLIC 07/03/2014)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.** 2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ - PET no REsp: 1340909 SP 2012/0179520-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014)

Portanto, no presente caso, não caberia aplicação do princípio da fungibilidade recursal em razão do erro no instrumento utilizado, pois não há qualquer convergência entre o recurso interposto e o recuso que deveria ser utilizado, bem como que o prazo recursal do pedido de revisão é de dois anos após o transito e julgado enquanto que o pedido de reexame (instrumento correto) é de apenas trinta dias após a publicação da decisão atacada, ou seja, este é tem pressupostos mais restritos do que aquele. Assim sendo, observa-se ainda que o **instrumento recursal resultante na aplicação da fungibilidade encontra-se extemporâneo** tendo em vista que o acórdão atacado teve o seu transito em julgado no dia 16/11/2016.

Destá forma, entendendo que o instrumento utilizado não é o instrumento correto estabelecido em lei, e se o fosse, não teria cumprido o critério essencial de admissibilidade de qualquer recurso, qual seja, o prazo recursal. **Ante o exposto, a admissibilidade do presente feito encontra-se prejudicada, não podendo, o mesmo, ser conhecido.**

Por fim, encaminhem-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento.

Teresina – Piauí, 04/04/2017.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/04/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

APOSENTADORIA

TC/014270/2014 APOSENTADORIA

Interessado(s): José Carlos Amorim Reis

Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO

TC/017445/2014 APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônio Neto de Sousa

Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO

TC/019096/2013 APOSENTADORIA

Interessado(s): Zacarias Ferreira

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/05377/2013 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011)

Interessado(s): Paulo Cezar de Sousa Martins.

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

Objeto: Análise dos atos de admissão do Concurso Público - Edital nº 001/2011 da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI.

Dados complementares: Responsável: Paulo Cezar de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Processo Apensado -

TC/50160/2011 - Admissão de Pessoal do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Campo Maior-PI (Concurso Público - Edital nº 001/2011). Responsáveis: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal; João Francisco Lima Neto - Diretor do S.A.A.E; e Fernando Andrade Sousa - Diretor do S.A.A.E (exercício financeiro de 2015). Advogado(s) do(s) Terceiro(s) Interessado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros - (Procuração: Fernando Andrade Sousa - Diretor do S.A.A.E - Gestor a época - fl. 04 da peça 23).

Advogado(s): Luís Vítor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 46)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015490/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)



Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado -
TC/011232/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado: Edgar Castelo Branco - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 09.

RESPONSÁVEL: EDGAR CASTELO BRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 06 da peça 29)

RESPONSÁVEL: MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 31)

RESPONSÁVEL: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 32)

RESPONSÁVEL: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO - FME (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO - UMS (DIRETOR(A))

RESPONSÁVEL: JOAB FERREIRA CARMO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

TC/015209/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO

Dados complementares: Processos Apensados -
TC/017281/2015 - Balaço Geral da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI (exercício financeiro de 2014).
TC/015937/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Filho - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 20)

RESPONSÁVEL: IVANEIDE MENDES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/14 à 20/01/14

RESPONSÁVEL: WALDIR BENEDITO SAMPAIO - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 21/01/14 à 31/12/14

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 25)

RESPONSÁVEL: ROBERTA DE MIRANDA SILVESTRE MIGLIATTI - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 27)



RESPONSÁVEL: NEVI VIEIRA SOARES BENVINDO - FMAS (GESTOR (A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 28)

RESPONSÁVEL: ROBERTA DE MIRANDA SILVESTRE MIGLIATTI - HOSPITAL (DIRETOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 26)

RESPONSÁVEL: EUFRÂNIO BENVINDO CAVALCANTE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (Procuração - fl. 05 da peça 29)

TC/015469/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

Dados complementares: Processo Apensado -
TC/003897/2014 - Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014. Inspeccionado(s): Neuma Maria Café Barroso - Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015 (peça 20).

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (Procuração - fl. 38 da peça 38)

RESPONSÁVEL: ADRIANA DOS SANTOS COSTA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 39 da peça 38)

RESPONSÁVEL: RAYANA DE ALENCAR BEZERRA - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/14 à 28/02/14

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: VERONESIA MARIA DE SENA ROSAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/03/14 à 31/12/14

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 40 da peça 38)

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 41 da peça 38)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROMULO GALVÃO SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A))

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 43 da peça 38)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - FMPS (GESTOR (A))

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 42 da peça 38)



RESPONSÁVEL: ROQUE UCHÔA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/14 à 23/01/14
RESPONSÁVEL: JOAQUIM LUIZ GALVÃO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) De: 24/01/14 à 06/02/14
RESPONSÁVEL: ROQUE UCHÔA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 07/02/14 à 31/12/14

TC/015481/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

Dados complementares: Processos Apensados -
TC/009496/2014 - Inspeção sobre o acompanhamento concomitante de licitações (Pregão Presencial nº 004/2014 e 005/2014) no município de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionados: Eduardo Alves Carvalho -
Prefeito Municipal; Mário José Rodrigues Nogueira Barros Filho - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e Abelardo Alves de Neiva - Responsável pelas informações ao sistema LicitaçõesWEB. Advogado(s) : Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI nº 2.723) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 32 da peça 09; Presidente da CPL - fl. 34 da peça 09; e Responsável pelas informações ao sistema LicitaçõesWeb - fl. 33 da peça 09).
Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 229/2015 (peça 19).
TC/016770/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI (exercício financeiro de 2014).
Denunciado(s): Eduardo Alves Carvalho -
Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 08 da peça 43 e fl. 07 da peça 44)

RESPONSÁVEL: JAMES WESSON MOREIRA RÊGO - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 47)

RESPONSÁVEL: ANTÃO FERREIRA DA SILVA FILHO - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 48)

RESPONSÁVEL: EMILIANA NUNES CARVALHO - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 49)

RESPONSÁVEL: VALQUÍRIA FERREIRA LIMA - HOSPITAL (DIRETOR (A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 50)

RESPONSÁVEL: DEOLINDA CELIA PEREIRA LEAL DA SILVA - FMPS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: HELOIDE BARBOSA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 07 da peça 51)

APOSENTADORIA



TC/009916/2015 APOSENTADORIA

Interessado(s): Plínio da Silva Macêdo
Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros
(Procuração - fl. 02 da peça 26)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015155/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES

Dados complementares: Processo Apensado -
TC/003030/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades nos poderes Executivos e
Legislativos no município de Aroazes-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciados:
Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito Municipal; e Antônio Alves da Silva - Ex-
Presidente da Câmara. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Tiago Vale de Almeida (OAB/PI
nº 6.986 e OAB/MA nº 12.046-A).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 10
da peça 28)

RESPONSÁVEL: LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 08 da peça
29)

RESPONSÁVEL: JOÃO DE SOUSA SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça
30)

RESPONSÁVEL: LUDIELSON LOURENCIO SOARES - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/14 à 31/01/14

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça
32)



RESPONSÁVEL: THAÍSE VELOSO BONFIM MOURA BERTINO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/02/14 à 31/12/14

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 31)

RESPONSÁVEL: ELIVÂNIA CAMPELO SOARES DE CARVALHO - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 33)

RESPONSÁVEL: ANTONIO ALVES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/015430/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Adriane Maria Magalhães Prado

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

Dados complementares: Processos Apensados -
TC/015961/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI (exercício financeiro de 2014).
Denunciado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal.
TC/016638/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação excessiva de comissionados pela Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI (exercício financeiro de 2014).
Denunciado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 05 da peça 14).

RESPONSÁVEL: ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 37)

RESPONSÁVEL: KARLA OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 06 da peça 40)

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO CANDEIRA COSTA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 38 e fl. 06 da peça 39)

RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA DOS REIS - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 41)

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO CANDEIRA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A))

RESPONSÁVEL: FREURILENE MARIA MAIA TORRES - FMPS (GESTOR(A))

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 42)

RESPONSÁVEL: FRANCILDA MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

APOSENTADORIA

TC/002502/2014 APOSENTADORIA



Interessado(s): Lúcia de Fátima Rios de Castro
Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/052108/2012 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS

Referências Processuais: Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 914/2014 (peça 18)

**RESPONSÁVEL: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) (Procuração - fl. 02 da peça 15)

REPRESENTAÇÃO

TC/000547/2016 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Aarão Martins do Rêgo Lobão - Diretor Geral /Denunciado

Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

Objeto: Supostas irregularidades nos procedimentos de contratações entre o DETRAN-PI e a empresa Ice Cartões Especiais Ltda, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/008477/2014 TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010)

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

Dados complementares: Tomada de Contas Especial (Ausência de Prestação de Contas de Convênio)

Entidade Concedente: Secretaria Estadual de Educação e Cultura - SEDUC
Responsáveis: Maria Pereira da Silva Xavier - Ex-Secretária Estadual da Educação; Átila Freitas Lira - Ex-Secretário Estadual da Educação; Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária Estadual da Educação.

Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Átila Freitas Lira - Ex-Secretário da SEDUC - fl. 06 da peça 38).

Conveniente/Beneficiário: Prefeitura Municipal de União-PI

Responsável: José Barros Sobrinho - Prefeito Municipal.

Procurador Geral do Município de União-PI: Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914).

**RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos)



PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015478/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Antonio Gomes de Sousa

Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados -
TC/015929/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 04/2014 no município de Prata do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Gomes de Sousa - Prefeito Municipal; e Francílio Andrade Feitosa - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. TC/006574/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Prata do Piauí-PI em virtude da não prestação de contas mensal, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas do Município de Prata do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Antônio Gomes de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.442/2015 (peça 26).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GOMES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

RESPONSÁVEL: FLORISA MENDES DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: EMANUELA MACHADO ARAÚJO - FMS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: VALDIVINO GONÇALVES TORRES - FMAS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: EMANUELA MACHADO ARAÚJO - UMS (DIRETOR (A))

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TC/015498/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado -
TC/010215/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município de São Francisco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Evani de Moura Pedrosa Silva - Gestor(a). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 11)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 07 da peça 40)

RESPONSÁVEL: EVANI DE MOURA PEDROSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO DE ARAÚJO VIEIRA - FMS (GESTOR(A))

RESPONSÁVEL: LEIDE LAURA DA SILVA SOUZA - FMAS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO DE ARAÚJO VIEIRA - UMS (DIRETOR(A))



**RESPONSÁVEL: SILVAN CLODOALDO DE OLIVEIRA COSTA - SEC.
DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

**RESPONSÁVEL: EVANI DE MOURA PEDROSA SILVA - SEC.
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

**RESPONSÁVEL: JOÃO DA COSTA PEREIRA FILHO - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 03 da peça 41)

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezesete)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18/04/2017



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões